

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 769.867 RONDÔNIA

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : BENEDITO ANTÔNIO ALVES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES
ADV.(A/S) : DIEGO PAIVA VASCONCELOS
INTDO.(A/S) : AMARILDO DE ALMEIDA
INTDO.(A/S) : ELLEN RUYH CATANHEDE SALLES ROSA
ADV.(A/S) : BENEDITO ANTÔNIO ALVES
INTDO.(A/S) : HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : BEATRIZ WADIH FERREIRA
INTDO.(A/S) : JOÃO RICARDO GERÓLAMO MENDONÇA
ADV.(A/S) : GILSON LUIZ JUCÁ RIOS
INTDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
INTDO.(A/S) : RONILTON RODRIGUES REIS
ADV.(A/S) : WILSON DIAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : IVANIR MARIA SUMECK
ADV.(A/S) : OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO
INTDO.(A/S) : SERGIO PEDRAZZOLLI
ADV.(A/S) : HIRAM SOUZA MARQUES
INTDO.(A/S) : MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : DANIEL NÉRI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : HIRAM SOUZA MARQUES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. 1) INEXIGIBILIDADE DE LICENÇA PRÉVIA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PENAL CONTRA PARLAMENTAR: APLICABILIDADE



AI 769.867 AgR / RO

AOS DEPUTADOS ESTADUAIS. 2) RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO ESTADUAL QUE EXERCE MANDATOS SUCESSIVOS. CIÊNCIA À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: APLICABILIDADE APENAS AOS CRIMES COMETIDOS NO MANDATO EM CURSO. 3) GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DO OUTRO: CONSTITUCIONALIDADE. 4) DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 8 de fevereiro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 769.867 RONDÔNIA

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: BENEDITO ANTÔNIO ALVES
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: BRUNO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: DIEGO PAIVA VASCONCELOS
INTDO.(A/S)	: AMARILDO DE ALMEIDA
INTDO.(A/S)	: ELLEN RUYH CATANHEDE SALLES ROSA
ADV.(A/S)	: BENEDITO ANTÔNIO ALVES
INTDO.(A/S)	: HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: BEATRIZ WADIH FERREIRA
INTDO.(A/S)	: JOÃO RICARDO GERÓLOMO MENDONÇA
ADV.(A/S)	: GILSON LUIZ JUCÁ RIOS
INTDO.(A/S)	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
INTDO.(A/S)	: RONILTON RODRIGUES REIS
ADV.(A/S)	: WILSON DIAS DE SOUZA
ADV.(A/S)	: IVANIR MARIA SUMECK
ADV.(A/S)	: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO
INTDO.(A/S)	: SERGIO PEDRAZZOLLI
ADV.(A/S)	: HIRAM SOUZA MARQUES
INTDO.(A/S)	: MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	: DANIEL NÉRI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: HIRAM SOUZA MARQUES

RELATÓRIO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

AI 769.867 AgR / RO

1. Em 8 de abril de 2010, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto por José Emílio Paulista Mancuso de Almeida contra decisão que não admitiu recurso extraordinário contra julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual julgou procedente ação penal. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“6. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal a quo apreciou as questões suscitadas e fundamentou-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses do Agravante.

7. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a alteração do § 3º do art. 53 da Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 35/2001 - *inexigibilidade de licença prévia para a instauração de processo penal contra parlamentar - aplica-se aos deputados estaduais. Nesse sentido:*

‘Governador de Estado: processo por crime comum: competência originária do Superior Tribunal de Justiça que não implica a inconstitucionalidade da exigência pela Constituição Estadual da autorização prévia da Assembléia Legislativa. 1. A transferência para o STJ da competência originária para o processo por crime comum contra os Governadores, ao invés de elidi-la, reforça a constitucionalidade da exigência da autorização da Assembléia Legislativa para a sua instauração: se, no modelo federal, a exigência da autorização da Câmara dos Deputados para o processo contra o Presidente da República finca raízes no princípio da independência dos poderes centrais, à mesma inspiração se soma o dogma da autonomia do Estado-membro perante a União, quando se cuida de confiar a própria subsistência do mandato do Governador do primeiro a um órgão judiciário federal. 2. A necessidade da autorização prévia da Assembléia Legislativa não traz o risco, quando negadas, de propiciar a impunidade dos delitos dos Governadores: a denegação traduz simples obstáculo temporário ao curso de ação penal, que implica, enquanto durar, a suspensão do fluxo do prazo prescricional.

AI 769.867 AgR / RO

3. *Precedentes do Supremo Tribunal (RE 159.230, Pl, 28.3.94, Pertence, RTJ 158/280; HHCC 80.511, 2ª T., 21.8.01, Celso, RTJ 180/235; 84.585, Jobim, desp., DJ 4.8.04).* 4. *A autorização da Assembléia Legislativa há de preceder à decisão sobre o recebimento ou não da denúncia ou da queixa.* 5. *Com relação aos Governadores de Estado, a orientação do Tribunal não é afetada pela superveniência da EC 35/01, que aboliu a exigência da licença prévia antes exigida para o processo contra membros do Congresso Nacional, alteração que, por força do art. 27, § 1º, da Constituição alcança, nas unidades federadas, os Deputados Estaduais ou Distritais, mas não os Governadores' (HC 86.015, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.9.2005 – grifos nossos).*

8. *De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na hipótese de sucessivos mandatos, a comunicação ao Parlamento sobre o recebimento de denúncia contra Parlamentar (§ 3º do art. 53 da Constituição da República, com a alteração da Emenda Constitucional n. 35/2001) somente é obrigatória em relação a crimes cometidos durante a vigência do mandato em curso. Nesse sentido:*

'PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL. SOMENTE EM RELAÇÃO A CRIMES COMETIDOS NA LEGISLATURA VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Casa Legislativa somente pode suspender as ações contra parlamentares que tiverem como objeto de apuração crimes cometidos após a diplomação do mandato em curso, o mesmo não sendo possível em relação aos mandatos de legislaturas pretéritas. II - Agravo regimental improvido' (RE 457.514-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 19.12.2007 – grifos nossos).

(...) 9. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que é lícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos outros. Nesse sentido:*

'AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade.

AI 769.867 AgR / RO

Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro' (RE 583.937-RG-QO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 18.12.2009).

10. *A alegação de que não haveria provas suficientes para a condenação do Agravante atrai a incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e não enseja o recurso extraordinário. Nesse sentido:*

'PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DIANTE DE NOVA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E INEXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO QUE FIXOU A PENA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A afronta aos arts. 5º, inc. XLVI; e 93, inc. IX e XI, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria, indireta, por exigir o prévio exame da legislação infraconstitucional. Precedentes. 2. Para se alcançar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, seria necessário o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 703.635-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 19.9.2008 – grifos nossos).

(...) 11. *O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a alegação de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de dispositivos do Código de Processo Penal -, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido:*

'PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

AI 769.867 AgR / RO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que 'Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada'. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido' (AI 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 19.9.2008 – grifos nossos).

(...) 12. A questão relativa à dosimetria da pena (arts. 59 e 68 do Código Penal) tem natureza infraconstitucional, razão pela qual não pode ser apreciada em recurso extraordinário. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. MILITAR. CRIME DE CONCUSSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (AI 768.402-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 5.2.2010 – grifos nossos).

(...) 'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. INCISO IX DO ART. 93 DA CF/88. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM APOIO NO ARTIGO 59 E CAPUT DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. OFENSA

AI 769.867 AgR / RO

INDIRETA AO MAGNO TEXTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O acórdão recorrido não invocou nenhum direto comando constitucional para nele fazer repousar a decisão afinal proferida. Controvérsia decidida à luz do artigo 59 e do caput do artigo 71 do Código Penal. Pelo que eventual ofensa ao Magno Texto ocorreria de modo indireto ou reflexo (...). Agravo regimental desprovido' (RE 569.378-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJe 26.6.2009 – grifos nossos)

(...) 13. Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

14. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 4606-4614).

2. Publicada essa decisão no DJe de 20.4.2010 (fl. 4615), interpõe José Emílio Paulista Mancuso de Almeida, ora Agravante, em 26.4.2010, tempestivamente, agravo regimental (fls. 4617-4641).

3. Alega o Agravante que teriam sido contrariados os arts. 5º, inc. XXXVII, XLVI, LIII, LIV e LV e § 2º, 53, §§ 3º e 4º, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Afirma que:

"Não foi encaminhado pedido de autorização à Assembleia Legislativa para processamento do réu deputado estadual João Ricardo Gerolamo de Mendonça (...) não houve o atendimento ao texto constitucional que determina seja expedido comunicado àquele Poder com o escopo de oportunizar pedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de partido político com representação na Casa Legislativa de sustação do andamento da ação penal, consoante dispõe o art. 53, §§ 3º e 4º, da CF/88, estando, destarte, cívado de vício insanável todo o feito, por violar diretamente a Carta Política de Outubro (...)

AI 769.867 AcR / RO

Assim, por falta de ciência oficial do Pleno do Tribunal de Justiça de Rondônia à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa Estadual, nos moldes exigidos pela CF/88, o recorrente acabou tendo contra si suprimida uma instância jurisdicional, e sendo, por conseguinte, julgado e condenado por Tribunal incompetente” (fls. 4624-4625).

Sustenta que “não pretende rediscutir fatos e provas. Dada à gravidade da condenação arrimada em provas inidôneas contra sua pessoa, o que constitui atentado contra a sua liberdade, alega que a prova, neste caso, uma vez obtida por meios ilícitos, unilateralmente produzida pelo governador, adversário político do agravante, sem ordem judicial que permitisse sua produção, não pode ser admitida no processo, consoante dispõe o art. 5º, inciso LVI, da Carta de Outubro, sendo destituída de eficácia jurídica” (fl. 4629).

Esclarece que “há exacerbação da pena imposta sem a devida fundamentação/motivação, sem a individualização, no que descumpre, destarte, o dever constitucionalmente expresso de natureza cogente aos magistrados sentenciantes (...) De outra banda, é direito do agravante saber sobre os fundamentos da apenação, até mesmo para exercer efetivamente o seu direito amplo de defesa” (fl. 4631).

Assevera, também, que “a decisão objurgada emanada do Tribunal ‘a quo’, ao aplicar a pena exacerbada ao recorrente, além dos dispositivos retromencionados no item pretérito, de igual modo, contrariou o art. 5º, inciso LIV, da CF/88, no tocante ao princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade, impondo, destarte, seja desconsiderado o óbice aventado pela decisão recorrida” (fl. 4633).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 769.867 RONDÔNIA

VOTO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. O Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu a controvérsia nos seguintes termos:

“A verificação da integridade e autenticidade pelo Instituto de Criminalística, das fitas gravadas na residência do governador do Estado de Rondônia, afasta vício nos laudos de degravação e indiretamente na denúncia, notadamente quando a defesa não produziu prova em contrário.

A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita.

(...) Configura-se delito de formação de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal, a união duradoura de grupo de deputados estaduais que se subdividiam em subgrupos e se revezavam em reuniões com o governador do Estado, para exigir e solicitar vantagens indevidas para eles e para outrem.

(...) O delito de concussão, de que trata o art. 316 do Código Penal, configura-se com a prática da conduta de exigir vantagem indevida, direta ou indiretamente, de natureza econômica e patrimonial, utilizando-se o autor do cargo público ou da autoridade política que exerce.

(...) O crime de corrupção passiva caracteriza-se por ser espécie de delito formal ou de mera conduta, praticando-o réu que, em razão de sua função pública, solicita ao governador de Estado vantagem indevida, para si ou para terceiros, consistente em favores pessoais ilícitos e ganhos em procedimentos licitatórios para terceiros, sendo irrelevante a concordância ou a aquiescência do indivíduo a quem é

AI 769.867 AcR / RO

dirigida a solicitação ou a entrega concreta e material daquilo que tenha sido solicitado.

(...) Em sede de dosimetria da pena, impõe-se a exasperação da pena-base, quando verificado que as circunstâncias judiciais são preponderantemente desfavoráveis aos réus" (fls. 3124-3125).

3. Como afirmado na decisão agravada, aplica-se aos deputados estaduais a alteração do § 3º do art. 53 da Constituição da República estabelecida pela Emenda Constitucional n. 35/2001 - inexistência de licença prévia para a instauração de processo penal contra parlamentar.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que, na hipótese de sucessivos mandatos, a comunicação ao parlamento sobre o recebimento de denúncia contra ele (§ 3º do art. 53 da Constituição da República, com a alteração da Emenda Constitucional n. 35/2001) somente é obrigatória quanto a crimes cometidos durante a vigência do mandato em curso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Governador de Estado: processo por crime comum: competência originária do Superior Tribunal de Justiça que não implica a inconstitucionalidade da exigência pela Constituição Estadual da autorização prévia da Assembléia Legislativa. 1. A transferência para o STJ da competência originária para o processo por crime comum contra os Governadores, ao invés de elidi-la, reforça a constitucionalidade da exigência da autorização da Assembléia Legislativa para a sua instauração: se, no modelo federal, a exigência da autorização da Câmara dos Deputados para o processo contra o Presidente da República finca raízes no princípio da independência dos poderes centrais, à mesma inspiração se soma o dogma da autonomia do Estado-membro perante a União, quando se cuida de confiar a própria subsistência do mandato do Governador do primeiro a um órgão judiciário federal. 2. A necessidade da autorização prévia da Assembléia Legislativa não traz o risco, quando negadas, de

AI 769.867 AgR / RO

propiciar a impunidade dos delitos dos Governadores: a denegação traduz simples obstáculo temporário ao curso de ação penal, que implica, enquanto durar, a suspensão do fluxo do prazo prescricional.

3. *Precedentes do Supremo Tribunal (RE 159.230, Pl, 28.3.94, Pertence, RTJ 158/280; HHCC 80.511, 2ª T., 21.8.01, Celso, RTJ 180/235; 84.585, Jobim, desp., DJ 4.8.04).*

4. *A autorização da Assembléia Legislativa há de preceder à decisão sobre o recebimento ou não da denúncia ou da queixa.*

5. *Com relação aos Governadores de Estado, a orientação do Tribunal não é afetada pela superveniência da EC 35/01, que aboliu a exigência da licença prévia antes exigida para o processo contra membros do Congresso Nacional, alteração que, por força do art. 27, § 1º, da Constituição alcança, nas unidades federadas, os Deputados Estaduais ou Distritais, mas não os Governadores" (HC 86.015, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.9.2005 – grifos nossos).*

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL. SOMENTE EM RELAÇÃO A CRIMES COMETIDOS NA LEGISLATURA VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Casa Legislativa somente pode suspender as ações contra parlamentares que tiverem como objeto de apuração crimes cometidos após a diplomação do mandato em curso, o mesmo não sendo possível em relação aos mandatos de legislaturas pretéritas. II - Agravo regimental improvido” (RE 457.514-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 19.12.2007 – grifos nossos).

“CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE PROCESSUAL. CE, ART. 53, § 3º, NA REDAÇÃO DA EC 35/2001. DEPUTADO ESTADUAL. MANDATOS SUCESSIVOS. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. O Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, firmou o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 35, publicada em 21.12.2001, tem aplicabilidade imediata, por referir-se a imunidade processual, apta a alcançar as

AI 769.867 AgR / RO

situações em curso. Referida emenda ‘suprimiu, para efeito de prosseguimento da persecutio criminis, a necessidade de licença parlamentar, distinguindo, ainda, entre delitos ocorridos antes e após a diplomação, para admitir, somente quanto a estes últimos, a possibilidade de suspensão do curso da ação penal’ (Inq. 1.637, Ministro Celso de Mello). Em face desta orientação, carece de plausibilidade jurídica, para o fim de atribuir-se efeito suspensivo a recurso extraordinário, a tese de que a norma inscrita no atual § 3º do art. 53 da Magna Carta se aplica também a crimes ocorridos após a diplomação de mandatos pretéritos. Agravo regimental desprovido” (AC 700-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 7.10.2005 – grifos nossos).

Assim, não há se falar em supressão de instância em razão da ausência de encaminhamento de pedido de autorização à Assembleia Legislativa, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

5. Quanto à gravação ambiental, o Supremo Tribunal Federal assentou a licitude da gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos outros. Nesse sentido:

“AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro” (RE 583.937-RG-QO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 18.12.2009).

6. É de se ressaltar, ainda, que, concluir de forma diversa do acórdão recorrido quanto à contrariedade ao art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República e à controvérsia sobre a dosimetria da pena, imporia o exame de legislação infraconstitucional, o que é inviável em recurso extraordinário.

AI 769.867 AgR / RO

7. Ademais, para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram os elementos probatórios dos autos, que não podem ser reexaminados na via extraordinária, conforme a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 2. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do Enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental ao qual se nega seguimento” (AI 687.304-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 19.9.2008).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 774.586-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 30.4.2010).

E:

AI 769.867 AgR / RO

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, X, LV, LVI, LVII, LXVII e § 2º, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição” (AI 768.779-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 16.4.2010).

E ainda:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIII, LIV; e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ART. 93, IX, DA CF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inadmissível recurso extraordinário no qual se pretende a análise de legislação infraconstitucional, concernente às regras para a observância de aplicação do princípio do juiz natural (...) Hipótese de ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Decisão fundamentada, embora contrária nos interesses da parte, não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido” (AI 650.049-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 11.9.2009 – grifos nossos).

8. Ressalte-se, ao final, que *“o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE 140.370, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.93).*

AI 769.867 AcR / RO

9. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

10. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 769.867

PROCED. : RONDÔNIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : BENEDITO ANTÔNIO ALVES

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES

ADV.(A/S) : DIEGO PAIVA VASCONCELOS

INTDO.(A/S) : AMARILDO DE ALMEIDA

INTDO.(A/S) : ELLEN RUYH CATANHEDE SALLES ROSA

ADV.(A/S) : BENEDITO ANTÔNIO ALVES

INTDO.(A/S) : HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : BEATRIZ WADII FERREIRA

INTDO.(A/S) : JOÃO RICARDO GERÓLOMO MENDONÇA

ADV.(A/S) : GILSON LUIZ JUCÁ RIOS

INTDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

INTDO.(A/S) : RONILTON RODRIGUES REIS

ADV.(A/S) : WILSON DIAS DE SOUZA

ADV.(A/S) : IVANIR MARIA SUMECK

ADV.(A/S) : OSCAR DIAS DE SOUZÀ NETTO

INTDO.(A/S) : SERGIO PEDRAZZOLLI

ADV.(A/S) : HIRAM SOUZA MARQUES

INTDO.(A/S) : MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

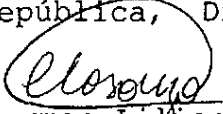
INTDO.(A/S) : DANIEL NÉRI DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : HIRAM SOUZA MARQUES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Carmen Lúcia
Coordenadora